

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DA
COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.05.2022-PE

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico cc@fortalnet.com.br, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO** contra o resultado do certame, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito apontadas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, contados a partir da manifestação neste sentido. Tendo em vista que esta manifestação ocorreu no último dia 30 de junho, é tempestivo o protocolo desta petição na data de hoje.



MÉRITO

O objeto da presente licitação consiste no “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE”.

Abertas as propostas dos licitantes, passou-se à etapa dos lances, em que cada licitante teve a oportunidade de baixar o seu preço de modo a garantir a competitividade, atender a administração pública e, ao mesmo tempo, auferir lucro com a execução do contrato. No caso, são três requisitos básicos não apenas para a viabilidade da contratação, como também da execução do contrato, conforme será melhor abordado adiante.

Finalizado o processo, a empresa **DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA** foi declarada vencedora, com uma proposta global de R\$272.414,62 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) para execução do LOTE 01.

Tendo em vista que a estimativa global para esse lote era de R\$ 576.839,70 (quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), simples cálculo aritmético é suficiente para concluir que a vencedores concedeu um desconto de cerca de 52,77% em relação ao valor original.

É um abatimento no valor que por si só já seria suficiente para levantar dúvidas quanto à exequibilidade do contrato. Porém, quando analisada a planilha de valores apresentada pela empresa vencedora, não restam dúvidas de que a proposta foi formulada de tal forma que implica na desclassificação da empresa.

Isso porque houve itens, como é o caso do item 4, em que a vencedora não aplicou qualquer redução de preço em relação à estimativa. Para outros itens, como o 5, 6, 8 e 9, a redução aplicada foi ínfima. Há que se concluir, portanto, que a maior parte do abatimento concedido foi aplicado em produtos isolados, reduzindo de tal forma o seu preço que torna o contrato inexecutável.

É resultado que afronta diretamente o disposto no art. 48, II da Lei 8.666/93, reproduzido abaixo para uma melhor compreensão do assunto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifou-se)



Há que se chamar atenção para o fato de que a recorrente está plenamente ciente de que todos os licitantes, incluindo a empresa vencedora, têm liberdade para estabelecer a formação do preço de suas propostas. Entretanto, esta liberdade, como todas as demais, se encontra restrita pelos balizamentos legais impostos à cada situação, como é o caso do dispositivo legal acima.

Assim (e apenas a título de exemplo), se a vencedora tivesse aplicado o desconto a todos os produtos oferecidos no lote não haveria que se opor maiores questionamentos, além daquele já aventado quanto à capacidade de cumprir o contrato com menos da metade do valor orçado pela administração pública.

O que não se pode admitir é que a empresa seja declarada vencedora em processo licitatório praticando valores completamente inexeqüíveis para determinados itens do edital, sem qualquer comprovação legal da viabilidade através dos documentos apontados na legislação correlata.

É situação na qual se aplica perfeitamente o brocardo popular do cobertor muito curto, que quando cobre a cabeça descobre os pés. Ou seja, em algum momento, essa falta iria trazer prejuízos à administração pública ou ao contratado, resultado completamente diverso daquele pretendido com o processo licitatório.



Felizmente, a previdência do legislador pátrio serve justamente para coibir tais situações, devendo ser aplicado o dispositivo apontado acima para determinar a desclassificação da empresa vencedora, pelas razões já apontadas.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer que esta Central de Licitações receba e processe o presente recurso, a fim de que seja determinada a desclassificação da empresa DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA, uma vez que apresentou proposta em desacordo com o disposto no art. 48, II da Lei 8.666/93.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2022.

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Representante Legal

**RAIMUNDO ENEAS
CAVALCANTI
NETO:35426632472**

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ENEAS
CAVALCANTI
NETO:35426632472
Dados: 2022.07.04 09:46:43
-03'00'